

Stechinski  
Mattiello  
Ferrari

Advogados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL - SC

Processo Licitatório nº 102/2022  
Tomada de Preços nº 22/2022

PREFEITURA MUN. LINDÓIA DO SUL  
PROTOCOLO

Nº 62/2023

30 / 01 / 23

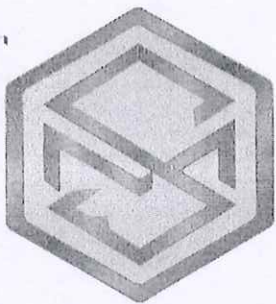
**DIMENZO ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato conjuntamente com seu procurador, o qual pode ser contatado através do e-mail [filipe@smfadogados.adv.br](mailto:filipe@smfadogados.adv.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou, consoante passa a expor adiante:

## 1. DOS FATOS

Consoante flagra-se da Ata de Habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada sob a alegação de ter apresentado a certidão exigida no item 5, "I" do instrumento convocatório com data de vencimento expirada.

Entretanto, a decisão proferida pela Comissão de Licitações apresenta-se maculada e não se coaduna com os pressupostos fáticos-documentais, além de ter inobservado as diretrizes básicas vigentes dos procedimentos licitatórios, razão pela qual se impõe a interposição do presente Recurso Administrativo.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**

Advogados



## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1 Dos Efeitos Inerentes ao Presente Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a recorrente. A teor do disposto na legislação vigente, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao reclamo, procedendo-se à suspensão do processo licitatório enquanto não sobrevier a sua apreciação e a prolação de decisão definitiva.

É cediço que a Lei nº 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei Geral das Licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

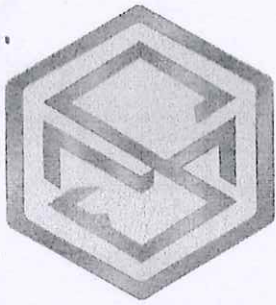
(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...)

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito que a recorrente almeja, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos em estrita observância legal.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075

Este documento foi assinado digitalmente por Filipe Stechinski.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9854-730F-914A-D14A.



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**  
Advogados



### 3. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, I, "a" Lei Geral de Licitações é cabível a interposição de recurso em face da decisão proferida no julgamento da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

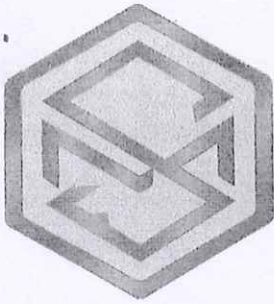
Em data de 25/01/2022 a recorrente foi cientificada por e-mail da decisão proferida pela comissão, tendo com prazo derradeiro para interposição de recurso o dia 31/01/2022.

Assim, o presente recurso é tempestivo posto que devidamente protocolado dentro do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis

### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consta da ata de julgamento da habilitação que a recorrente "*apresentou certidão da alínea 'K' do item 5 do edital vencida...*" Por seu turno, transcreve-se a referida exigência:

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**  
Advogados



k) Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico da proponente, emitido pelo CAU ou CREA da jurisdição do profissional;

Sucedeu que houve equívoco por parte da comissão de licitações ao inabilitar a empresa, porquanto, a empresa apresentou duas certidões, sendo uma delas a Certidão Negativa de Débitos de Anuidade. Ora, evidente que essa certidão tem a finalidade de atestar a regularidade da inscrição do responsável técnico da empresa perante o CREA. Ainda que a outra certidão constasse vencida, a exigência editalícia foi devidamente cumprida.

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL**

1. Dados Pessoais  
Nome: OSORIO FRARE  
Registro no CREA-SC: 018154-7 Registro Nacional: 2506000550 Data do Registro: 29/06/1984

2. Formações  
Data: 03/01/1984 Título: Engenheiro Civil  
Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do RS

3. Especializações  
Não constam especializações.

4. Atribuições  
Artigo 7 da resolução 218/73 do confea.

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Certificamos, ainda, que não constam débitos de anuidade em seu nome.*

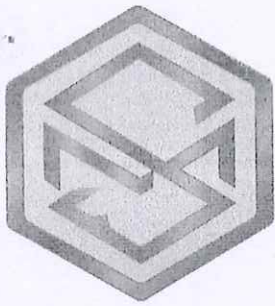
*A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida em 22/07/2022 09:17:19 válida até 31/03/2023

foi assinado digitalmente por Filipe Stechinski.  
As assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9854-730F-914A-D14A.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075

Este documento foi assinado digitalmente por Filipe Stechinski.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443>



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**  
Advogados



Há que se ponderar que o teor da mencionada certidão é exatamente o mesmo daquela que foi considerada pela comissão como vencida, veja-se:

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC



**CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

1. Dados Pessoais  
Nome: OSORIO FRARE  
Registro no CREA-SC: 018154-7      Registro Nacional: 2506000550      Data do Registro: 29/06/1984

2. Formações  
Data: 03/01/1984      Título: Engenheiro Civil  
Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do RS

3. Especializações  
Não constam especializações.

4. Atribuições  
Artigo 7 da resolução 218/73 do confea.

5. Certidão  
Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

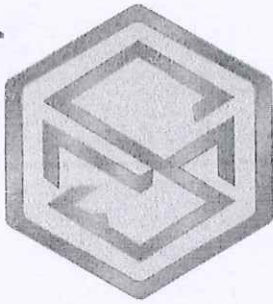
A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida em 14/12/2022 14:24:57 válida até 14/01/2023. X

**Isto é, a Certidão Negativa de Débitos de Anuidade Profissional também tem como finalidade atestar que o profissional encontra-se devidamente registrado junto ao Conselho Regional.**

Sem o receio de tornar-se repetitivo, colaciona-se o recorte da Certidão Negativa de Débitos de Anuidade Profissional que atesta que o profissional está devidamente registrado junto ao CREA:

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**  
Advogados



- 4. Atribuições

Artigo 7 da resolução 218/73 do confea.

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Logo, a empresa recorrente atendeu fielmente à exigência prevista no item 5, "k", comprovando a regularidade de inscrição do responsável técnico perante o CREA.

Forçosamente, a inabilitação violou as premissas básicas que regem o procedimento licitatório e a sua finalidade, transmutando-se em excesso de formalismo - o que se repudia.

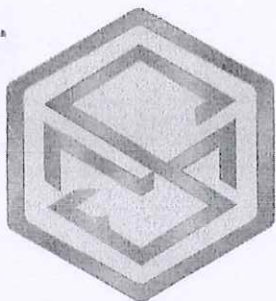
Consoante é cediço, os certames licitatórios têm como pressuposto precípua a contratação do objeto licitado através do menor dispêndio financeiro, atingindo-se, então, a proposta mais vantajosa. Finalidade esta que dialoga com o princípio da competitividade, posto que, quanto maior o número de participantes na fase de julgamento das propostas, maior a probabilidade de aquisição pelo menor preço.

Inclusive, colhe-se do artigo 3º da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



Stechinski  
Mattiello  
Ferrari

Advogados



Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

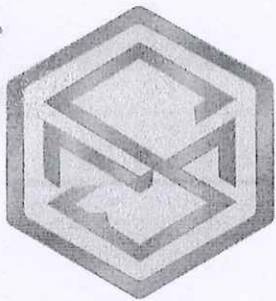
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

Não bastasse o efetivo cumprimento da exigência, em caso de dúvidas, caberia à Comissão de Licitações realizar as diligências necessárias para atestar a regularidade do registro do responsável técnico da empresa perante o CREA, o que se daria através de simples consulta. Em observância ao dever de diligência, apresenta-se oportunamente a certidão, atestando-se o atendimento da exigência.

Não condiz com a finalidade dos certames afastar empresa que detém experiência profissional para a execução do objeto licitado. Vislumbra-se devidamente comprovado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo intolerável o afastamento injustificado de licitante plenamente hábil à execução do objeto central da licitação.

A decisão ora guerreada afronta diretamente a legalidade do certame, obstaculizando a participação de empresas que dispõem de experiência comprovada e repercute na restrição da competitividade. Sobretudo porque, ao reger o processo licitatório, a Administração Pública deve zelar pelo princípio da competitividade, mantendo interesse na participação do maior número de participantes para a fase de julgamento das propostas, com o irrefutável objetivo de cumprir com a sua finalidade.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



Stechinski  
Mattiello  
Ferrari  
Advogados



Afora isso, pairando dúvidas acerca do documento apresentado, pesa em face da Comissão de Licitação o **dever** de promover as diligências necessárias com o fim de verificar de forma esmerada a possibilidade de **sanar eventuais vícios constantes da documentação e proposta**, viabilizando a aceitação e correlata habilitação/classificação do participante, conforme dispõe o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, já que é de seu interesse a participação do maior número de participantes – princípio da competitividade.

Neste sentido, colhe-se da lição do insigne Fernando Vernalha Guimarães:

O interesse público relacionado com a contratação administrativa impõe a transcendência de mero formalismo, quando a Administração, deparando-se com obscuridade, omissão ou pequenos defeitos formais na documentação deverá adotar medidas de aferição concreta da autenticidade de documentos e do conteúdo da proposta, traduzidas em diligências de verificação, conforme dicção do art. 43 da Lei Geral de Licitações<sup>1</sup>.

Inclusive, assevera o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

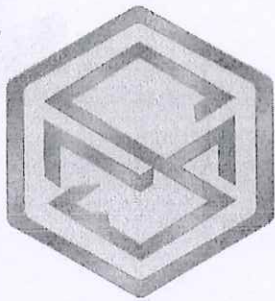
É cediço que a prerrogativa de diligência se caracteriza como ferramenta de grande relevo e destina-se, sobretudo, ao esclarecimento de dúvidas e obscuridades pendentes na documentação. **Sabidamente, sua finalidade primordial é resguardar a busca da proposta mais vantajosa, evitando, assim, a desclassificação de empresas por meros formalismos.**

<sup>1</sup> Promoção de Diligências pela Comissão para Esclarecimento Sobre a Documentação – Aplicação do § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 – A Relativização do Formalismo no Processo Licitatório. Informativo de Licitações e Contratos de Consultoria Zênite. Doutrina 440/123/MAI/2004.

o foi assinado digitalmente por Filipe Stechinski.  
s assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 9854-730F-914A-D14A.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075





**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**

Advogados



**Inclusive, a doutrina filia-se ao entendimento de que a diligência não é mera faculdade, mas sim obrigatoriedade imposta à comissão em razão da sua relevância e influência do resultado final do certame.**

Oportunamente, transcreve-se da lição do insigne Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade<sup>2</sup>.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União é enfático ao advogar a necessidade de diligência, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Ainda:

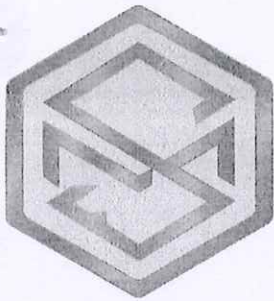
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

E mais:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

<sup>2</sup> Comentários à lei de Licitações e Contratos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 691/692.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



Stechinski  
Mattiello  
Ferrari

Advogados



Certamente, a realização de diligências seria suficiente para atestar a regular inscrição do profissional, fato que implicaria na sua habilitação e estrita observância ao princípio da competitividade.

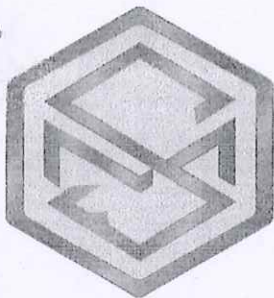
À luz dos fundamentos constantes, devidamente corroborados pela legislação e, em harmonia ao atendimento doutrinário, impõe-se o acolhimento das razões recursais para o fim de que seja devidamente revista a decisão proferida, habilitando a empresa no certame licitatório.

## 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Permanente de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;
- b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório** enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;
- c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, determinando a habilitação da recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.
- d) Em caso de negativa, desde já se requer que seja fornecida cópia integral dos autos.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075



**Stechinski  
Mattiello  
Ferrari**

Advogados



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Concórdia - SC, 27 de janeiro de 2022.

**Filipe Stechinski**  
**OAB/SC 29.559**

**Dimenzo Engenharia Ltda.**

o foi assinado digitalmente por Filipe Stechinski.  
s assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9854-730F-914A-D14A.

Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 949,  
Centro, Concórdia -SC, CEP 89700-075

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9854-730F-914A-D14A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9854-730F-914A-D14A



### Hash do Documento

C6EA31E86AD6E82CDC8E8055BCD1EC2C799191B9B131BB7917FEAD046F20E5B4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2023 é(são) :

Filipe Stechinski - 043.577.179-57 em 27/01/2023 14:32 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

